



COMARCA DE RIO GRANDE  
1ª VARA CÍVEL  
Rua Silva Paes, 249

---

Processo nº: 023/1.10.0009666-6 (CNJ:.0096661-64.2010.8.21.0023)  
Natureza: Cobrança  
Autor: Companhia Sud Americana de Vapores S/A  
Réu: Atacadão Comércio de Gêneros Alimentícios Ltda  
Juiz Prolator: Juiz de Direito - Dr. André Dal Soglio Coelho  
Data: 13/03/2019

Vistos.

**COMPANHIA SUD AMERICANA DE VAPORES S.A.** ajuizou **AÇÃO DE COBRANÇA** em face de **ATACADÃO COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.**, ambos qualificados nos autos.

Narrou que é transportadora marítima internacional e que efetuou transporte de cargas provenientes do exterior à ré. Destacou que forneceu cinco containers à demandada para o transporte das mercadorias, os quais foram descarregados no porto de Rio Grande/RS. Sustentou que o contrato previa um período de franquia (*free time*) para utilização e devolução dos containers, sendo que após o período a requerida deveria pagar-lhe um valor diário, denominado sobre-estadia (*demurrage*). Ponderou que pela retenção dos containers, a demandada lhe deve o montante equivalente a US\$ 13.100,00. Discorreu acerca da legislação aplicável. Requereu a procedência do pedido para condenar a parte ré ao pagamento do numerário suprarreferido. Colacionou documentos.

Determinada intimação da parte autora para que juntasse aos autos a cotação do dólar na data em que deveriam ser entregues os containers, bem como que anexasse demonstrativo de débito em reais.

Atendida a diligência pela requerente.

Determinada citação.

Regularmente citada, a parte contestou os pedidos. Suscitou, preliminarmente, a prescrição. No mérito, arguiu que o contrato firmado é de adesão.



Pontuou que a estipulação do *demurrage* é abusiva. Referiu que não pode ser admitida a cobrança da sobre-estadia, uma vez que não decorreu de acordo de vontades entre as partes. Disse que a não devolução dos containers se deu por caso fortuito. Narrou sobre as normas incidentes. Requereu o acolhimento da prefacial e, acaso ultrapassada, a improcedência do pleito autoral. Juntou documentos.

Réplica.

As partes não postularam a produção de outras provas.

Foi proferida sentença reconhecendo-se a prescrição.

Interposta apelação, restou provida, afastando-se a prejudicial.

Houve recurso especial, o qual não foi provido pelo STJ.

Instadas as partes, o demandante requereu o julgamento do feito.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

#### **RELATEI. DECIDO.**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, cabível o julgamento do feito.

Já afastadas as preliminares suscitadas, adentro no exame do mérito.

Pois bem, consoante quadro demonstrativo das sobre-estadias devidas (fl. 13), de acordo com os Conhecimentos de Transporte Marítimo (fls. 118/119 e 121) e com o Termo de Responsabilidade sobre a Devolução de Containers Retirados (fls. 168/171), os containers deveriam ter sido restituídos à autora até o dia 01/12/2008.

Assim, tenho que incontroverso nos autos que a contratação existente entre as partes se deu regularmente. E, não tendo a requerida cumprindo com os prazos *free time* para a devolução dos containers à autora, dando causa ao atraso, tão somente a ela pode ser imputada a cobrança dos valores relativos ao *demurrage*.

Dessarte, a partir de 02/12/2018 a ré passou a dever a denominada sobre-estadia. Inclusive, mister ponderar que não há nenhuma abusividade na cobrança de tal verba, porque de devidamente prevista nos documentos suprarreferidos.

Em casos análogos, manifestou-se o E. TJ/RS:

APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE MARÍTIMO. PAGAMENTO DE SOBRESTADIA. RESPONSABILIDADE DA IMPORTADORA. PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. O Superior Tribunal de Justiça, por



ocasião do julgamento do REsp 1340041/SP, proferido no âmbito da Segunda Seção, consolidou o entendimento segundo o qual, a partir da entrada em vigor do Código Civil, que acarretou a revogação do art. 449 do Código Comercial, aplica-se o prazo prescricional de cinco ou de dez anos (a depender, respectivamente, da existência ou inexistência de previsão expressa no contrato) às lides que versem sobre a cobrança de sobreestadias de contêineres decorrentes de contrato de transporte marítimo (unimodal). Inaplicabilidade do prazo prescricional de um ano. Precedentes. Prefacial rejeitada. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. A autora, contrariamente ao afirmado pela apelada, instruiu a inicial com documentos aptos a demonstrar a relação jurídica envolvendo as partes, sendo a suficiência, ou não, de provas sobre o direito alegado questão que tangencia a distribuição do encargo probatório e, portanto, ao mérito da contenda, como tal devendo ser apreciado. Em relação à impossibilidade de juntada de documentos depois da apresentação da petição inicial, também não socorre razão à ré, notadamente porque a obrigação da parte autora de instruir a inicial com os documentos destinados a provar as suas alegações não implica vedação à juntada posterior de outros documentos, quando sejam destinados a provar fatos ocorridos posteriormente ou a contrapor aqueles produzidos nos autos, como ocorrido no caso em liça. **ATRASO NA DEVOLUÇÃO DOS CONTÊINERES. SOBREESTADIA. DEVER DE PAGAMENTO. Não há falar em isenção de responsabilidade da empresa importadora das mercadorias, sob a alegação de que não foi prevista no contrato a sua obrigação de adimplir os valores decorrentes da demora na devolução dos contêineres à transportadora. Primeiro, porque existe previsão contratual expressa nesse sentido; e, segundo, em razão de que é da importadora a responsabilidade pelo pagamento de sobreestadia (demurrage) de contêineres após o prazo de isenção (free time) previsto no conhecimento de embarque . Relativamente ao período do free time e aos valores das diárias, é desprovida de sustento a tese defensiva de desconhecimento de seus termos, sob o argumento de inexistência de estipulação contratual quanto a isso, mormente por constar claramente dos conhecimentos de embarque o esclarecimento de que as condições e tarifas se encontravam disponibilizadas no site da empresa, prática adotada pela ré, ademais, que é do pleno conhecimento da demandada, tendo em vista a regularidade com que contrata os serviços de transporte marítimo, também por essa razão não podendo se imiscuir do pagamento sob o argumento de desconhecimento de prática dela bastante conhecida. Demonstrado o atraso na devolução dos contêineres à empresa transportadora, deverá a requerida arcar com os encargos daí decorrentes. ATUALIZAÇÃO DOS VALORES.** A conversão da moeda estrangeira para a moeda nacional deverá observar o valor da data em que cessou o fato gerador do débito, ou seja, o dia da entrega de cada um dos 30 contêineres, a partir desse momento sofrendo correção pelo IGP-M e a inclusão dos juros de mora. **DESPESAS COM TRADUÇÃO.** As despesas tidas pela autora com a tradução dos documentos que instruem a demanda, pelo princípio da causalidade, devem ser suportadas pela ré. **PRELIMINARES REJEITADAS. APELAÇÃO PROVIDA.** (Apelação Cível Nº 70072728405, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira Rebout, Julgado em 27/07/2017) [grifei]

**APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE MARÍTIMO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SOBRE-ESTADIA (DEMURRAGE). NULIDADE DA SENTENÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. PAGAMENTO**



DAS SOBRE ESTADIAS. OBRIGAÇÃO DA CONSIGNATÁRIA DA CARGA. FRANQUIA DE FREE TIME EXTRAPOLADA. NULIDADE DA SENTENÇA. Ausência de omissão no decisor, pois a prescrição não havia sido alegada pelo réu. Ademais, por se tratar de matéria de ordem pública, possível a análise por este grau de jurisdição. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Assente a legitimidade da apelante, pois os Termos de Responsabilidade foram emitidos em nome da empresa requerida, importadora da mercadoria transportada. PRESCRIÇÃO. Não há falar em decurso de qualquer prazo prescricional, na medida em que a ação foi proposta 10 meses após a devolução dos contêineres. **MÉRITO. Evidenciada a responsabilidade do consignatário da carga transportada pelo pagamento do frete e demais despesas e ultrapassado o free time para a devolução dos contêineres, cabe ao importador o pagamento das sobre-estadias. Prazo free time e valor das diárias constante nos conhecimentos de embarque, não cabendo ao importador alegar desconhecimento ou suscitar abusividade sem qualquer embasamento. Hígidez da cobrança reconhecida.** Sentença mantida. PRELIMINAR REJEITADA. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível N° 70072714355, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em 13/07/2017) [grifei]

A par disso, muito embora a demandada sustente que não procedeu na devolução dos containers por caso fortuito, deixou de se desincumbir de seu ônus, previsto no artigo 373, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, já que não há nenhuma prova da excludente de responsabilidade nos autos.

Portanto, demonstrado que a requerida deveria ter restituído os containers em 01/12/2008, a partir de 02/12/2008 ela passou a dever a sobre-estadia, cuja cobrança só cessou com a devolução, em 28/02/2009 (fls. 191/193).

Alfim, relativamente à insurgência da parte ré quanto à incidência da correção monetária sobre o valor devido, destaque-se que plenamente cabível, estando correto o cálculo trazido pela parte demandante nas fls. 314/315.

Assim, pelos fundamentos dantes elencados, impõe-se a procedência do pedido de cobrança.

**POR TAIS RAZÕES, JULGO PROCEDENTE**, na forma do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, o pedido deduzido por **COMPANHIA SUD AMERICANA DE VAPORES S.A.** nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA** proposta em face de **ATACADÃO COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.** para condenar a parte ré ao pagamento de R\$ 32.681,60, cujo montante deverá ser corrigido pelo IGP-M a contar do último cálculo trazido aos



autos (em 01/10/2010) e sobre o qual deverá incidir juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Diante da sucumbência, condeno parte ré ao pagamento das custas e de honorários em favor do advogado da parte contrária, que fixo 10% sobre o valor da condenação, diante do trabalho realizado pelo patrono e do tempo exigido para seu serviço, forte no artigo 85, § 2º, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil.

Interposto recurso de apelação, considerando que não há mais juízo de admissibilidade em primeiro grau, observando-se o artigo 1.010 do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias. No caso de haver recurso adesivo, intime-se a parte apelada para contrarrazões no mesmo prazo. Após, subam os autos imediatamente ao E. TJ/RS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

De Carazinho para Rio Grande, 30 de novembro de 2018.

André Dal Soglio Coelho  
Juiz de Direito em regime de exceção